



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1027/2017

São Luís, 16 de outubro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Segunda Câmara .....	23

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE Nº. 1119 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 06/2017- GACOG.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externodeste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Gerencial para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial, no impedimentode seu titular a servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, por 30 dias no período de 29/09 a 28/10/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1161, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal Nível Superior da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 801/2017, do período de 09/10 a 24/10/2017, para o período de 06/11/2017 a 21/11/2017, conforme Memorando nº 68/2017/GAB.JJJP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1168, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 11684, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 974/17, do período de 16/10 a 14/11/17, para o período de 02/01/18 a 31/01/18, conforme memo nº 47/2017- GCONS. ESC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1169 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 20/11/17 a 19/12/17, conforme memo nº 40/2017-SACEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1155, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

Registro de frequência dos estagiários

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o registro de frequência dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único: Todos os estagiários estão obrigados a efetuar o registro de sua frequência tanto no início do expediente quando do encerramento deste.

Art. 2º O registro de frequência que atestará a entrada e a saída do estagiário será feito mediante a colocação do dedo indicador ou polegar de quaisquer das mãos no coletor de digitais do ponto biométrico.

Art. 3º Para os estudantes de educação profissional de nível médio, o horário do registro da entrada é às 8 (oito) horas e a saída, às 12 (doze) horas. Para os estudantes do ensino superior, a entrada é às 8 (oito) horas e a saída, às 13 (treze) horas.

§ 1º Admitir-se-á a tolerância de 10 (dez) minutos para o registro da entrada.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo Tribunal de Contas e sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º Excepcionalmente e a critério da Presidência do Tribunal de Contas, poderá ser autorizada jornada de atividade de estágio nos horários das 13 (treze) horas às 17 (dezesete) horas para estudantes do curso de Técnico em Administração e das 13 (treze) horas às 18 (dezoito) horas para os estudantes do ensino superior, neste caso, a lotação deverá ser, exclusivamente, a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) e os cursos deverão ser compatíveis com as atividades desempenhadas pelo setor.

Art. 4º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro biométrico de frequência diária dos estagiários deverão ser reunidas e comunicadas pelo Supervisor de Estágio ao setor responsável pelo Programa de Estágio.

Art. 5º Os registros biométricos de frequência mensal dos estagiários deverão ser homologados pelo setor responsável pelo Programa de Estágio até o último dia do mês vigente.

Parágrafo Único: Quando não houver expediente no Tribunal, a homologação dos registros a que se refere o caput deste artigo será efetivada até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Será disponibilizado aos estagiários no setor responsável pelo Programa de Estágio, o resumo de seus registros de frequência, para acompanhamento e conferência individual.

Parágrafo Único: Os estagiários terão até o último dia útil do mês de competência para contestarem quaisquer apontamentos feitos pelo sistema, exceto os registros realizados no último dia do mês, que poderão ser contestados até o primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 7º Caberá ao Supervisor de Estágio o preenchimento de quaisquer formulários, relatórios e documentos relacionados com o registro de frequência de seus estagiários, cabendo, ainda, coletar toda a documentação necessária à justificação de faltas do estagiário.

§ 1º A documentação necessária à justificação de faltas do estagiário – atestado médico, vistos, dentre outros – deverá ser enviada ao Supervisor de Estágio no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do início do afastamento.

§ 2º Em caso de urgência e de notória relevância, a documentação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser digitalizada e remetida eletronicamente para o e-mail institucional do Supervisor de Estágio, com cópia para o setor responsável pelo Programa de Estágio, ocasião em que o estagiário comprometer-se-á a apresentar os documentos originais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início do afastamento.

§ 3º A documentação recebida pelo Supervisor de Estágio para justificação de faltas do estagiário deverá ser visada e encaminhada ao setor responsável pelo Programa de Estágio no mesmo dia do seu recebimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA Nº 566, de 06 de junho de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1167 DE 09 DE OUTUBRO 2017.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9557/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 22 a 24 de novembro de 2017, na cidade de Goiânia/GO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Goiânia/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1168 DE 09 DE OUTUBRO 2017.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9511/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 22 a 24 de novembro de 2017, na cidade de Goiânia/GO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Goiânia/São Luís.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1170 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9758/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que ocorrerá nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1176 DE 11 DE OUTUBRO 2017.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9863/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 22 a 24 de novembro de 2017, na cidade de Goiânia/GO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Goiânia/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º. 1172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

Ratificação de Portaria de Férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107 de 27/07/1994, a Portaria TJ nº 76792017 de 21/09/2017, que concede 30 (trinta) dias de gozo de férias, no período de 03/10 a 01/11/2017, ao servidor André de Oliveira Carvalho, matrícula nº 14068, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, deste Tribunal, relativas ao exercício de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1174 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor André de Oliveira Carvalho, matrícula nº 14068, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça – TJ, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, anteriormente concedidas pela portaria nº 1172/17, a partir de 03/10/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 01/10/18 a 30/10/2018, conforme memorando nº 052/2017-COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0696/2015, referente ao Termo de Adesão nº 10/2015 - IRB; DATA DA EMISSÃO: 28/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9171/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto Rui Barbosa – IRB ;CNPJ: 58.723.800-0001/10; OBJETO: Cota anual de adesão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ao Instituto Rui Barbosa; AMPARO LEGAL: Termo de Adesão nº 10/2015-IRB.VALOR GLOBAL: Valor da cota anual é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339041; FR: 0101000000; PI: FISEX. São Luís, 11 de setembro de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira . Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3096/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Embargantes: Antonio Diniz Braga Neto (prefeito), CPF nº 124.925.233-49, end.: Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704; Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas da administração direta de Bequimão no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2017, emitido sobre as contas desse Fundo relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Reconhecimento de erro material no referido parecer prévio e no Acórdão PL-TCE nº 309/2017. Correção de ofício.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e

ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2017, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Negar-lhes provimento, porque diversamente do que alegam os embargantes, inexistente obscuridade ou omissão nos itens 1 e 3 da alínea “a” do referido parecer prévio;

c) corrigir, de ofício, o erro material detectado na redação do item 1 da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 309/2017, que passa a vigorar com estes termos:

“1. falhas nos processos referentes às seguintes licitações: Convites nº 001/2009, 013/2009, 015/2009 e 037/2009 e Tomada de Preços nº 005/2009 (seção III, subitem 3.2.2.1.1-a/t)”

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3101/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3096/2010)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bequimão

Embargantes: Antonio Diniz Braga Neto (prefeito), CPF nº 124.925.233-49, end. Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ariolando Ferreira Braga, CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704; Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 310/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas do FMS de Bequimão no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 310/2017. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto (prefeito) e Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 310/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alegam os embargantes, inexistente obscuridade ou

omissão nas alíneas “c” e “d” do referido acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3104/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3096/2010)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bequimão

Embargante: Ariolando Ferreira Braga, CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704; Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 311/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças), gestor e ordenador de despesas do FMAS de Bequimão no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 311/2017, emitido sobre as contas desse Fundo relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de (FMAS) de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidades dos Senhores Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças) e Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 311/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alegam os embargantes, inexistente obscuridade ou omissão nas alíneas “c” e “d” do referido acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3114/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bequimão

Embargantes: Ariolando Ferreira Braga, CPF nº 075.427.553-15, residente na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Carlos Resende Pereira (secretário de educação), CPF nº 530.267.993-00, residente na Rua Principal, s/nº, Bacurizeiro, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704; Vitélio Shelley Silva, OAB/MA nº 6.740

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 312/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças) e Carlos Resende Pereira (secretário de educação), gestores e ordenadores de despesas do Fundeb de Bequimão no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 312/2017. Conhecimento. Não provimento

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Ariolando Ferreira Braga (secretário de finanças) e Carlos Resende Pereira (secretário de educação), gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 312/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alegam os embargantes, inexistente obscuridade e omissão nas alíneas “c” e “d” do referido acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6885/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 83/2008/SES

Exercício financeiro: 2008

Tomador: Corregedoria Geral do Estado

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua 02, Qd. A, nº 4, Condomínio Palacius Residence, Olho D'água – São Luís/MA, CEP: 65.065-180; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, Rua Ivar Saldanha nº 19, Olha D'água – São Luís/MA, CEP: 65.065-485.

Conveniente: Prefeitura de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro – Coroatá/MA, CEP: 64.415-000.

Procuradores Constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618 e Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8175.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, Convênio nº 83/2008/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Coroatá, no exercício financeiro de 2008. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 809/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio nº 83/2008/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a Prefeitura de Coroatá, no exercício financeiro de 2008. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 566/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares, com ressalva, as contas do Convênio nº 83/2008, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá, exercício financeiro 2008, em razão da irregularidade remanescente, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, como a seguir demonstrado:

a1. descumprimento da prescrição contida no art. 9º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 018/2008, entregando a prestação de contas do convênio de forma intempestiva (item 2.4.2 do RI nº 30/2013);

b – aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da prescrição contida no art. 9º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 018/2008, entregando prestação de contas do convênio de forma intempestiva, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599  
Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724  
Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88  
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 709/2014  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do FMS. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 821/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:
  - b.1) modificação na redação dos itens 2 e 3 da alínea “a”, que passam a vigorar nestes termos:
    2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial e de informação sobre a existência de dotação orçamentária para acobertar a despesa, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);
    3. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375. 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 129.550,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).
  - b.2) redução do valor do débito imputado na alínea “b”, de R\$ 135.570,02 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos) para R\$ 129.550,02 (cento e vinte nove mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos), em razão da modificação feita no item 3 da alínea “a”;
  - b.3) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 13.557,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 12.955,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais);
  - b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “d”, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão da alteração processada no item 2 da alínea “a”;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, especialmente o julgamento estabelecido no caput de sua alínea “a”;
- d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele Acórdão, considerando a redução feita na subalínea “b.2” deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 709/2014 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” daquele Acórdão, consideradas as reduções feitas nas subalíneas “b.3” e “b.4” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 709/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 710/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 822/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:
  - b.1) modificação da redação dos itens 5 e 10 da alínea “a”, que passam a vigorar nestes termos:

5. não encaminhamento de nota de empenho, de ordem bancária e de notas fiscais referentes às seguintes despesas, identificadas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b” e “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)

52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
327	R Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
93	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
124	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
Total		60.886,11

10. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 4941, 8380, 1915, 15, 197, 224, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 292.042,26, apresentadas desacompanhadas de Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b.2) eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.3) redução do valor imputado na alínea “b”, de R\$ 352.280,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) para R\$ 292.042,26 (duzentos e noventa e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 35.228,07 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos) para R\$ 29.204,22 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da modificação do item 5 da alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, especialmente o julgamento estabelecido em sua alínea “a”;

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele Acórdão, considerando a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 710/2014 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” daquele Acórdão, considerada as reduções feitas nas subalíneas “b.4” e “b.5” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 712/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para eliminar o item 1 da alínea "a" e a multa aplicada na alínea "d" do acórdão;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no caput da alínea "a", ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável;
- d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b" daquele acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do

Acórdão PL-TCE nº 712/2014 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “c” daquele Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3878/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva - Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Bernardo do Mearim, CEP 65723-000; Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF n.º 452.690.763-49), residente na Rua da Igreja, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim, CEP 65723-00; e Maria Luciene Melo da Silva – Secretária Municipal de Planejamento, período de 01/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 856.832.563-72), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 168/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 475/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura e Maria Luciene Melo da Silva, Secretária Municipal de Planejamento, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 168/2015 e e Acórdão PL-TCE n.º 475/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, para julgamento regular com ressalvas das contas, com manutenção das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 850/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura e Maria Luciene Melo da Silva, Secretária Municipal de Planejamento, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 168/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 475/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 951/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura e Maria Luciene Melo da Silva, Secretária Municipal de Planejamento, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, com a aplicação ao Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:
- d1) consta em caixa o valor de R\$ 436.759,82, contrariando dispositivos constitucionais que determinam que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00). Infringindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 43, caput da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção II, item 2.1.3.2, do RIT n.º 809/2012);
- e) manter a alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, com a aplicação ao responsável, Senhor Osvaldo Marques Nascimento, Secretário Municipal de Infraestrutura, de multas no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:
- e1) referente à Concorrência n.º 01/2009, no valor de R\$ 1.063.008,00, para recuperação de estradas vicinais houve descumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta dias) entre a data da publicação do edital (18/01/2010) e da realização do evento (31/10/2010) (multa de R\$ 3.000,00); a Concorrência n.º 02/2009, no valor de R\$ 634.229,99, para recuperação de estradas vicinais, também descumpriu o prazo mínimo de 30 (trinta dias) da publicação do edital (18/01/2010) até a realização do evento (31/10/2010) (multa de R\$ 3.000,00), inobservando o art. 21, §§ 2.º, II-a e 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 2.1.4.2, alínea “a” e “b”, do RIT n.º 809/2012);
- f) manter a alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, com a aplicação à responsável, Senhora Maria Luciene Melo e Silva, Secretária Municipal de Finanças, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 809, UTCOG/NACOG 5, de 30 de abril de 2012, a seguir:
- f1) realização de despesa com fornecimento de “Link Internet”, no valor de R\$ 20.550,20, sem o devido processo licitatório (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 809/2012);
- g) manter a determinação de aumento do débito decorrente dos itens “d”, “e” e “f” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 6.000,00 + R\$ 2.000,00), tendo como devedores, respectivamente, os Senhores Izalmir Vieira da Silva, Osvaldo Marques do Nascimento e a Senhora Maria Luciene Melo da Silva. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3918/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos - Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 754/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, responsável pela Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão/MA, no período de 01/08 a 31/12/2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 754/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 754/2016. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 851/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08 a 31/07/2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 754/2016 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 344/2017GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 754/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3921/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 756/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão/MA, no período de 01/08 a 31/12/2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 756/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 756/2016, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 852/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 756/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 345/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdãos PL-TCE n.º 756/2016, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 756/2016, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada ao Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 756/2016, a seguir:
  - d1) Tomada de Preços n.º 01/2010, no total de R\$ 618.561,26 - ausência de pesquisa de preços de mercado, de dotação orçamentária e ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos. (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal/ arts. 27, V, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.4.2.1.a, a.1, a.2, e a.3, do RIT n.º 1137/2012, e alínea b1, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 756/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

- d2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 22.034,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1, do RIT n.º 1137/2012, e alínea b2, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 756/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d3) ausência de processo licitatório para aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.824,05 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3.a-1, do RIT n.º 1137/2012, e alínea b3, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 756/2016 – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4256/2011 – TCE/MA, apensados os processos 4272/2011-TCE/MA e 4261/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA

Recorrente: José Augusto Cardoso Caldas (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 608/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas– Prefeito, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 608/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 608/2015 para julgamento regular com ressalvas, das contas, com manutenção das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 854/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas– Prefeito, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 516/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 608/2015, reduzindo o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012 e no Acórdão recorrido, a seguir:
- d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 12.500,00 e à aquisição de peças para veículos, totalizando R\$ 12.100,00 à serviços de recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de manutenção e melhoramento da rede elétrica, no valor de R\$ 74.147,20 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 26.000,00; à aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 117.377,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material escolar, no total de R\$ 37.831,30; à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 40.515,39 (multa de R\$ 2.000,00); à construção de uma ponte, no valor de R\$ 56.952,40; à serviços de raspagem de estrada vicinal, no valor de R\$ 53.859,30; à aquisição de material hospitalar, totalizando R\$ 26.250,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item “d” deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedor o Senhor José Augusto Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4261/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4256/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do Maranhão/MA

Recorrente: Marlene Maria Caldas Lima – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 301.749.703-82), residente Rua Coronel Francisco Macatirão, n.º 129, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 609/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marlene Maria Caldas Lima, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do

Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 609/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 609/2015 para julgamento regular com ressalvas, das contas, com manutenção das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 855/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 609/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 517/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 609/2015, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 609/2015 e aplicar à responsável, Senhora Marlene Maria Caldas Lima, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012, a seguir:
  - d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 67.478,66 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 10.658,00 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 132.112,39 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 837/2012);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedora a Senhora Marlene Maria Caldas Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4272/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4256/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Milagres do Maranhão

Recorrente: Aline Silva Caldas Rodrigues – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 789.654.463-68), residente Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 198, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 611/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 611/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 611/2015 para julgamento regular com ressalvas, das contas, com redução das multas aplicadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 856/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 611/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 518/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 611/2015, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 611/2015, reduzindo o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012 e no Acórdão recorrido, a seguir:
  - d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 20.718,00 (multa de R\$ 2.000,00); à programa de formação de professores, totalizando de R\$ 37.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de transportes de alunos, no montante de R\$ 108.600,00 (multa de R\$ 2.000,00); e aquisição de material escolar, no valor de R\$ 9.700,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 837/2012).
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedor a Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 11107/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Herminia Maria Guará Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Herminia Maria Guará Lopes servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Herminia Maria Guará Lopes, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45870 de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12620/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Nelia Cristina Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Nelia Cristina Cunha servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Nelia Cristina Cunha, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45367 de 09 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 780/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Evangelista do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária por morte, concedida a João Evangelista do Nascimento, viúvo de Maria de Fátima Sousa do Nascimento, aposentada no cargo de Professor I. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 889/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a João Evangelista do Nascimento, viúvo de Maria de Fátima Sousa do Nascimento, aposentada no cargo de Professor I, outorgada por ato de 20 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 919/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 282/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Graça Pestana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria da Graça Pestana Silva, dependente legal do servidor inativo Raimundo Nonato Silva. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1002/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria da Graça Pestana Silva, dependente legal de Raimundo Nonato Silva, aposentado no cargo de Escriurário, outorgada pela Portaria nº 2460 de 01 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1056/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 671/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Alice de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Alice de Oliveira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1001/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alice de Oliveira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2393 de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1058/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

---

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 682/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sidiney Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Sidiney Silva de Souza servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1039/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sidiney Silva de Souza, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2474 de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 870/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1824/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Izes Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Izes Brito Pereira servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1040/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Izes Brito Pereira, no cargo de Agente Administrativo, lotada na

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 47031 de 22 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1057/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2154/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Waldir Pinto de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária por morte, concedida a Waldir Pinto de Andrade, viúvo de Edite Anchieta Banhos de Andrade, aposentada no cargo de Professor I. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1041/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Waldir Pinto de Andrade, viúvo de Edite Anchieta Banhos de Andrade, aposentada no cargo de Professor I, outorgada por Ato de 21 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1142/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 627/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

---

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Remédios Batalha Bastos Ericeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Batalha Bastos Ericeira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1000/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria dos Remédios Batalha Bastos Ericeira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2415 de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1071/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas